



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.051 - ES (2013/0133989-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : L J M C
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA - ES
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE BOA VISTA - RR
INTERES. : L J M C
ADVOGADA : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : F B T C
ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. CPC, ART. 115, III. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A GUARDA DE MENOR. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS EM ESTADOS DIFERENTES PELO PAI E PELA MÃE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DA MENOR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ EM CASO ANÁLOGO DA MINHA RELATORIA (CC 127.109/AM, DJE DE 07/07/2013). DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR (JUÍZO SUSCITADO). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.051 - ES (2013/0133989-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L J M C
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA - ES
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE BOA VISTA - RR
INTERES. : L J M C
ADVOGADA : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : F B T C
ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática (fls. 290/298) que, conhecendo do conflito, declarou a competência do Juízo de direito da 1ª Vara Cível de Boa Vista/RR, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. CPC, ART. 115, III. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A GUARDA DE MENOR. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS EM ESTADOS DIFERENTES PELO PAI E PELA MÃE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DA MENOR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ EM CASO ANÁLOGO DA MINHA RELATORIA (CC 127.109/AM, DJE DE 07/07/2013). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR (JUÍZO SUSCITADO).

Para tanto, o agravante alega, repisando argumentação já desenvolvida anteriormente, que, "na hipótese vertente, conforme se depreende da simples leitura dos autos, os filhos do casal Lucca e Nicolas sempre viveram, junto com os seus pais, na Cidade do Juízo Suscitante, Vila Velha, ES, até o dia 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de janeiro de 2013, quando Fernanda fugiu para Roraima no sórdido intuito de deslocar a competência para o foro distante da residência da família, que sempre residiu em Vila Velha" (fl. 334), por isso "(...) evidente é o equívoco da r. Decisão monocrática ora agravada ao declarar a competência territorial de Boa Vista (RR), tendo em vista que, tratando-se de guarda de menores, a competência absoluta é do Juízo onde os infantes sempre exerceram sua convivência familiar, nos termos do artigo 147, I e II, do ECRAD, revelando-se imprescindível a reforma do comando decisório por este colendo superior Tribunal de Justiça" (fl. 336).

Requer, por fim, o provimento do agravo regimental para que se reforme a decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.051 - ES (2013/0133989-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

Vistos etc.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA - ES em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR, nos autos de ação de guarda e posse de filhos menores c/c busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão (0001455-42.2013.8.08.0035) promovida por L. J. M. C. em face de F. B. T. C.

Informações do Juízo suscitado às fls. 209/211 e 220/222.

Manifestações dos interessados às fls. 224/234, 235/240 e 242/288.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 213/216, opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Boa Vista/RR, o suscitado.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, procedo ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes específicos, inclusive da minha relatoria, acerca da questão ora discutida.

Para bem definir a controvérsia e tendo em vista a elevada carga de litigiosidade envolvendo as partes, caracterizada principalmente pelo ajuizamento de diversas contendas judiciais, faz-se necessário um relato objetivo dos acontecimentos que permeiam a causa.

Segundo o que consta dos autos, o casal, L. J. M. C. e F. B. T. C., convolou matrimônio em 24/01/2006 (fl. 24), nascendo dessa união os menores N. T. C. e L. T. C., contando atualmente com aproximadamente 6 e 4 anos, respectivamente.

Em 01/01/2013, F. B. T. C. dirigiu-se à Delegacia de Plantão de Atendimento à Mulher de Vila Velha/ES, onde relatou a ocorrência de ameaças por parte de L. J. M. C. (Ocorrência Policial 316/12, fl. 28). Ato contínuo (fl. 29), F. B. T. C. requereu ao Poder Judiciário medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito das quais foi determinado pelo Juízo do Plantão Judiciário a L. J. M. C. o afastamento do lar conjugal, a manutenção de distância mínima da vítima, de seus familiares e testemunhas, além da proibição de freqüentar os mesmos lugares em que estiver a vítima.

Após, F. B. T. C. e seus filhos, conforme se alega, deslocaram-se para a cidade de Boa Vista/RR, onde os seu pais têm residência.

Na comarca de Boa Vista/RR, F. B. T. C. ajuizou, em 07/01/2013, ação de guarda com pedido liminar de alimentos provisórios (Processo nº 0700254-32.2013.823.0010, com tramitação na 1ª Vara Cível da comarca de Boas Vista/RR), na qual foi deferida a guarda provisória dos menores, bem assim determinada a proibição temporária do direito de visitas de L. J. M. C. (fls. 185/186).

Em 15/01/2013, L. J. M. C. ajuizou, na comarca de Vila Velha/ES, ação de guarda c/c pedido de regulamentação de visitas e busca e apreensão de menores (Processo nº 00014554220138080035, com trâmite na 2ª Vara Família de Vila Velha/ES).

Apreciando caso análogo (CC 127.109/AM, 2ª Seção, Dje de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2013) ao dos autos, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis ao caso concreto, manifestei-me nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. CPC, ART. 115, III. ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE ESTABELECIDO NO ART. 117 DO CPC. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES EM QUE SE DISCUTEM, ALÉM DO DIVÓRCIO DO CASAL, A GUARDA DE MENOR. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS EM ESTADOS DIFERENTES PELO PAI E PELA MÃE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DA MENOR.

1. Trata-se de conflito de competência, suscitado pelo cônjuge varão, envolvendo o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Manaus/AM e o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, nos quais tramitam diversas ações judiciais em que se discute, além do divórcio do casal, a guarda da filha menor.

2. Nos termos do art. 115, III, do CPC, há conflito de competência quando existe, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

3. Considerando as peculiaridades do caso concreto, consistentes na multiplicidade de ações judiciais (sete demandas) envolvendo interesses de menor, recomendável o pronunciamento definitivo acerca da competência para o processamento e o julgamento de tais processos, inclusive em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem conferido interpretação extensiva ao disposto no referido dispositivo legal, admitindo ser suficiente para a caracterização do conflito a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes. Precedentes.

4. Inaplicabilidade do óbice estabelecido no art. 117 do CPC quando se reconhece a conexão de causas (CPC, art. 115, III), pois a modificação da competência, nesses casos, independe do oferecimento de exceção, podendo ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes (CPC, art. 105).

5. Lição doutrinária de Cândido Rangel Dinamarco no sentido de que "o fundamento do dispositivo (art. 117 do CPC) é substancialmente ético, criado para impedir que a parte beneficiada pela suspensão do processo, com a apresentação da exceção, fosse sucessivamente favorecida com a suspensão permitida quando suscitado o conflito", o que não se vislumbra na hipótese (voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar no Conflito de Competência 17.588/GO, 2ª Seção, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/06/1997),

6. Nos termos da Súmula 383/STJ e do art. 147 do Estatuto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criança e do Adolescente, considerando que a suscitada, detentora da guarda da filha, fixou, de acordo com os arts. 70 e 74 do Código Civil, domicílio na cidade de Palmas/TO, compete ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Palmas/TO o processamento e o julgamento das ações em que se discute, além do divórcio do casal, a guarda da filha menor.

7. Conflito conhecido para estabelecer a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Palmas/TO.

No voto-condutor, acolhido à unanimidade pela Segunda Seção, afirmei, no que interessa ao presente incidente, o seguinte:

Eminentes colegas. Versam os autos acerca de conflito de competência suscitado por E. B., envolvendo, como suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS/AM e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO.

(...)

Passo ao exame das preliminares.

Quanto às preliminares suscitadas em impugnação, existem, pelo menos, duas questões importantes serem apreciadas.

A primeira delas se refere à própria configuração do incidente.

Nos termos do art. 115, III, do CPC, há conflito de competência quando existe, entre dois ou mais juízes, controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso, embora o Juízo da comarca de Manaus/AM tenha declinado de sua competência na ação cautelar de estabelecimento de guarda cumulada com busca e apreensão de menor (Processo nº 0601085- 30.2013.8.04.0001) em favor do Juízo da comarca de Palmas/TO - tendo em vista que "(...) o foro competente para processar e julgar as ações de interesse de menor é o do domicílio do detentor da guarda (...) " (fl. 150) -, houve a interposição de agravo de instrumento por parte do suscitante, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo pelo Des. Paulo Cesar Caminha e Lima do TJ/AM, o que, por via transversa, manteve a competência do Juízo para o processamento e julgamento da demanda.

Por sua vez, o Juízo da comarca de Palmas/TO, ao rejeitar a exceção de incompetência apresentada pelo ora suscitante, manifestou-se expressamente acerca de sua competência para o julgamento das demandas relacionadas ao divórcio do casal e a guarda da menor.

De todo modo, ainda que assim não fosse, as peculiaridades do caso, consistentes na multiplicidade de ações judiciais - até agora se tem a notícia de 7 (sete) já propostas - envolvendo interesses de criança, recomendam o pronunciamento definitivo acerca da competência para o processamento e julgamento das demandas, até porque esta Corte tem conferido interpretação extensiva ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no referido art. 115 do CPC, admitindo ser suficiente para a caracterização do conflito de competência a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil.

(...)

5. Agravo regimental provido. (AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 02/05/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE TURMA DO STJ. DESCABIMENTO. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. "A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil" (CC n. 89288/AC).

(...)

4. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (MS 12.481/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 06/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

(...)

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos. **(EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 12/03/2009).**

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235/STJ.

1. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido. **(AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 12/05/2008).**

Assim, presente a divergência acerca da reunião dos processos, bem como havendo a possibilidade de decisões conflitantes, tem-se por configurado o conflito de competência.

(...)

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, não há dúvida de que a competência para dirimir as questões que envolvam interesses de menor é a do foro do domicílio de quem exerce a sua guarda, na linha do que estabelece o art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Súmula 383/STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

São improcedentes as alegações formuladas pelo suscitante no sentido de que o pedido de Medidas Protetivas de Urgência (Processo nº 0255093-56.2012.8.04.0001) formulado pela interessada, com base na Lei Maria da Penha, fixaria a competência no Juízo Amazonense.

É que, além da aparente contradição na utilização de norma em detrimento do objeto que ela visa proteger, a jurisprudência do STJ tem admitido a flexibilização da regra prevista no art. 87 do CPC nas ações que envolvam interesse de menores, notadamente nos casos de guarda, tendo em vista o entendimento de que “a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação” (CC 78.806/GO, Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 05/03/2008).

Por ser ilustrativa do entendimento do STJ, reproduzo a orientação traçada pela Min. Nancy Andrighi e seguida pela Segunda Seção acerca da prevalência do princípio do melhor interesse do menor sobre a regra da perpetuatio jurisdictionis, manifestada no voto condutor do julgamento do Conflito de Competência 114.328/RS (Dje de 02/03/2011):

*"É cediço que a determinação da competência para uma ação de guarda deve se pautar pelo critério do **juízo imediato**, segundo o qual em linhas gerais, o foro competente para apreciar e julgar as causas relacionadas a direitos e garantias positivados no ECA é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. Essa é a exegese que vem sendo dada às regras do art. 147, I e II do ECA, sempre interpretado com os olhos voltados ao princípio da proteção ao melhor interesse do menor, cuja tutela deve prevalecer sempre. Por ocasião de recente julgamento nesta Segunda Seção do CC 111.130/SC (minha relatoria, DJ de 1º/2/2001), **restou definido inclusive que o referido art. 147, com a interpretação mencionada acima, estabelece um critério de competência absoluta do juízo onde se encontra o menor, prevalecendo inclusive sobre a regra da perpetuatio jurisdictionis fixada no art. 87 do CPC.**"*

Nesse julgado, aliás, a Segunda Seção apreciou caso análogo ao dos autos, verbis:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES DE GUARDA AJUIZADAS EM ESTADOS DIFERENTES, PELO PAI E PELA MÃE DO MENOR. SUSPENSÃO DE AMBOS OS PROCESSOS. ESTABELECIMENTO DO JUÍZO DE RESIDÊNCIA DO MENOR.

1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda de infante deve garantir o respeito aos princípios do juízo imediato e da primazia ao melhor interesse da criança.

2. O fato de a mãe do menor ter abandonado a residência do casal, sem o consentimento do pai, levando consigo o filho menor, caso comprovado, consubstancia matéria que deve ser enfrentada para a decisão do pedido de guarda, em conjunto com outros elementos que demonstrem o bem estar do menor. A competência para decidir a respeito da matéria, contudo, deve ser atribuída ao juízo do local onde o menor fixou residência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados, mas o interesse do menor.

3. Conflito positivo de competência conhecido para o fim de se estabelecer a competência do juízo da 2ª Vara de Família de Santa Maria, RS. (CC 114328/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

Por outro lado, há que se considerar, em que pese a argumentação trazida pelo suscitante no sentido de que a interessada teria domicílio na cidade de Manaus/AM, que F. M. B., de fato, mudou-se para a cidade de Palmas/TO, trazendo consigo a filha.

Nos termos do art. 70 do CC/02, "o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo", sendo que "muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar" e "a prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem" (CC/02, art. 74, caput e parágrafo único).

No caso, é manifesta a intenção da interessada em transferir o seu domicílio da cidade de Manaus/AM para Palmas/TO.

Essa circunstância, aliás, foi referida pela própria interessada quando declarou formalmente tal intenção à autoridade policial por ocasião do registro do Boletim de Ocorrência (fl. 42) e ao Juízo da Comarca de Manaus/AM no pedido de Medidas Protetivas de Urgência (fls. 37/38).

Ademais, F. M. B., conforme declaração juntada às fls. 300, pediu demissão do cargo de professora de ensino superior que exercia junto à ESBAM - Escola Superior Batista do Amazonas -, na cidade de Manaus/AM, vindo a ser nomeada para exercer o cargo de assessora jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins/TO, conforme cópia do Diário de Justiça juntada às fls. 301.

Ante o exposto, considerando que F. M. B. está domiciliada em Palmas/TO; considerando que ela tem a guarda da filha, S. E. M. B., e considerando que o disposto nos enunciados da Súmula 383/STJ e do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados é do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO.

Destarte, voto o sentido do conhecimento do conflito para se fixar a competência para o julgamento das demandas envolvendo o casal e a filha menor no JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente caso é semelhante, devendo-se estabelecer a mesma solução jurídica acerca da fixação do juízo competente para o julgamento das demandas travadas entre as partes.

Ante o exposto, considerando que F. B. T. C. está domiciliada em Boa Vista/RR; considerando que ela tem a guarda dos filhos, N. T. C. e L. T. C., e considerando que o disposto nos enunciados da Súmula 383/STJ e do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, o suscitado, para processar e julgar os feitos ajuizados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0133989-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 128.051 / ES**

Números Origem: 00014554220138080035 07002543220138230010 14554220138080035
7002543220138230010

EM MESA

JULGADO: 23/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA - ES
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE BOA VISTA - RR
INTERES. : L J M C
ADVOGADA : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : F B T C
ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L J M C
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA DE VILA VELHA - ES
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE BOA VISTA - RR
INTERES. : L J M C
ADVOGADA : FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : F B T C
ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.